



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Conselho da Magistratura

RESOLUÇÃO n. 17/2002

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, conferidas na forma do art. 8º, XI, do Regimento Interno e,

Considerando a necessidade de disciplinar o uso do Programa de **"Tele-audiência"**, sistema de **vídeo-conferência** instalado no quinto andar do Fórum da Capital e na Penitenciária Modelo do Estado, em sala especial, destinada exclusivamente a audiência com os apenados, no Bairro do Róger, de modo a contemplar, de forma equitativa, todas as unidades judiciárias;

Considerando o interesse em preservar a autonomia na programação das pautas dos Juízes das **Varas Criminais da Capital** e respeito integral ao Código de Processo Penal;

Considerando que o **interrogatório à distância** não afeta as garantias constitucionais para sua realização, porquanto o denunciado poderá silenciar ou até mesmo apresentar versão que melhor lhe convier;

Considerando tratar-se de matéria de **natureza procedimental** de **índole administrativa** objetivando **economia processual** e um melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Juízes das Varas Criminais da Capital realizarão, pelo Sistema de vídeo-conferência, as audiências de interrogatório das pessoas denunciadas, detidas na Penitenciária Modelo do Estado, no ambiente próprio, exclusivo e reservado no quinto andar do Fórum da Capital.

§ 1º - As audiências serão agendadas na **Intranet**, que disponibilizará pautas diárias no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, a cada meia-hora.

§ 2º - O Escrivão de cada Vara será cadastrado pela Coordenadoria de Informática para ter acesso às pautas de audiência.

§ 3º - A Central de Mandados designará um Oficial de Justiça plantonista para funcionar na sala especial de audiência da Penitenciária Modelo do Estado, que terá a incumbência de colher a assinatura do interrogado, cópia do interrogatório e do termo, para entregá-los no cartório competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Ao ordenar a citação do denunciado, o Juiz fará constar no mandado que aquele será interrogado no próprio Presídio e a notificação para o Representante do Ministério Público informará que a audiência se realizará no ambiente mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Defensor ou Advogado constituído acompanhará o depoimento do interrogado ao seu lado, observando-se, nesse aspecto, a restrição contida no art. 187 do Código de Processo Penal.

Art. 3º - O programa de "tele-audiência" também será utilizado para as audiências de acareação entre acusados, bem como para reconhecimento da pessoa acusada pela vítima ou testemunha arrolada.

Art. 4º - A Juíza das Execuções Penais da Capital ouvirá os presos nos processos de execução penal através do sistema de vídeo-conferência, ficando a seu critério restringir a presença de pessoas no recinto do Presídio.

Art. 5º - Os interrogatórios programados a partir do dia 12 (doze) de agosto do corrente ano serão reprogramados, em observância a esta nova sistemática, ficando doravante vedada a requisição de presos para os fins mencionados nesta Norma.

Art. 6º - Esta Resolução substitui a Portaria nº 2.210/2002, entrando em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2002.



Desembargador Wilson Pessoa da Cunha
Vice-Presidente no exercício da Presidência